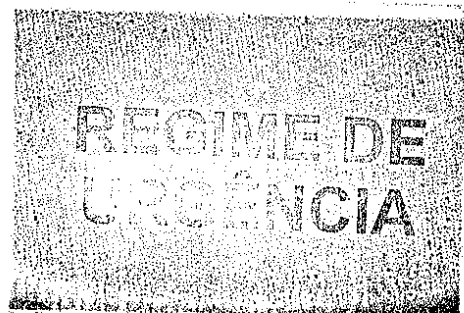




Em 20 de maio de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 23/05/2019 15:31 - 00000000377



Senhor Presidente:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação da nobre Câmara Municipal, o projeto de lei que *cria o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.*

O Projeto de Lei em tela estabelece o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano com o intuito de buscar e gerenciar recursos a serem destinados ao desenvolvimento das ações e modicidade da tarifa de transporte coletivo urbano do Município, bem como promover os meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, em conformidade com os preceitos contidos no artigo 6º da Lei n. 7.018/2002, que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos municipais de transporte coletivo.

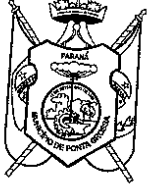
Esclarece-se que o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano de Ponta Grossa será vinculado à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT para que esta efetive a gestão dos recursos destinados às atividades referentes a transporte coletivo urbano.

Para a consecução de seus objetivos, constituirão receitas do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano:

- ✓ o produto da venda de créditos de transporte para o sistema municipal de transporte coletivo urbano;
- ✓ recursos oriundos de arrecadações de veiculação de propaganda nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo urbano "busdoor" e conforme os artigos 24 e 26 da Lei n. 7.018, de 18/11/2002;
- ✓ receitas provenientes da exploração de publicidade nos abrigos, terminais e pontos de parada do transporte coletivo urbano;
- ✓ os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- ✓ o produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao contrato de concessão do transporte coletivo urbano;
- ✓ repasses decorrentes de multas aplicadas pelo Ministério Público;
- ✓ doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano;

Ao mesmo tempo, em função da reordenação das atividades de publicidade e serviços atualmente aplicadas ao sistema do transporte coletivo urbano (lei n. 7.328/2003, lei n. 10.038/2009, lei 13.270/2018 e arts. 24 e 26 da Lei n. 7.018/2002) para compor receitas ao fundo, o projeto promove ajustes nas legislações que disciplinam as responsabilidades dessas atividades de forma que estas sejam coordenadas pela AMTT.

2



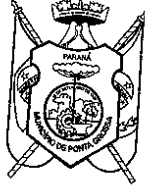
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Considerando a importância da medida proposta, encareço aos Nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria, solicitando, na forma do art. 54, § 1º da Lei Orgânica Municipal, a apreciação deste Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Apresento a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração.


MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



AS COMISSÕES DE
CLTR - COT - COSPTMVA.

PROJETO DE LEI Nº
137/2019

Em 07/10/2019 /de 2019

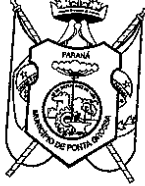
Presidente da Câmara Municipal

Cria o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o **Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa**, de natureza contábil, vinculado à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, com o objetivo de captar e gerenciar recursos destinados ao desenvolvimento das ações do serviço público de transporte coletivo urbano do Município e a modicidade da tarifa.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano:

- I. o produto da venda de créditos de transporte para o sistema municipal de transporte coletivo urbano;
- II. recursos oriundos de arrecadações de veiculação de propaganda nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo urbano "busdoor" e conforme os artigos 24 e 26 da Lei n. 7.018, de 18/11/2002;
- III. receitas provenientes da exploração de publicidade nos abrigos, terminais e pontos de parada do transporte coletivo urbano;
- IV. os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- V. o produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao contrato de concessão do transporte coletivo urbano;
- VI. repasses decorrentes de multas aplicadas pelo Ministério Público;
- VII. doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano;



Parágrafo Único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominada Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 3º. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano de Ponta Grossa, normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município de Ponta Grossa, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. O ordenador das despesas do Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa será o Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT.

Art. 4º. O art. 26 da Lei n. 7.018, de 18/11/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Fica(m) autorizada(s) a(s) concessionária(s) a utilizar(em) os espaços situados nos cartões de bilhetagem eletrônica, nos relógios instalados nos terminais, no vidro de proteção do condutor dos veículos e nos vidros traseiros dos veículos do transporte coletivo, parte externa e interna, para fins de exploração publicitária e veiculação de propaganda comercial. (NR)

§ 1º Os recursos arrecadados com a publicidade, deduzidas as despesas com impostos, produção e agenciamento, serão repassados, até o quinto dia útil de cada mês, à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT.

§ 2º Os serviços de produção e agenciamento da publicidade poderão ser executados diretamente pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, quando os recursos arrecadados ser-lhe-ão integralmente destinados, obrigada a empresa concessionária a promover a publicidade na forma do que for determinado pela AMTT ou pela empresa contratada para esse fim.

§ 3º Os recursos auferidos na forma deste artigo serão utilizados pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT para as atividades operacionais do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

serviço de transporte coletivo urbano do Município, inclusive para a produção e agenciamento da propaganda, quando for o caso.

§ 4º. É proibido realizar propaganda de caráter político, filosófico ou ideológico, de produtos alcoólicos ou fumíferos.

Art. 27 ...”

Art. 5º. A Lei n. 7.328, de 26/09/2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Os pontos de embarque e desembarque dos usuários do transporte coletivo urbano e rural no âmbito do Município de Ponta Grossa, obedecerão aos critérios de priorização e padronização da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT. (NR)

Art. 7º. Toda ação necessária a transferência de local para pontos de paradas e de coberturas existentes deverão possuir a autorização da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, por intermédio de suas subunidades operacionais e de fiscalização viária. (NR)

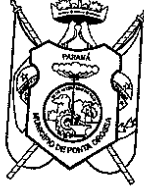
Art. 6º. A Lei n. 13.270, de 18/09/2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso de dependência dos terminais de transporte coletivo urbano à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, para a finalidade de exploração econômica de lanchonetes, serviços de som e publicidade, bancas de jornais e revistas, caixas eletrônicos bancários e assemelhados. (NR)

Art. 3º. A Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT poderá transferir a concessão, no todo ou em parte, sempre a título oneroso e por tempo determinado, através de licitação. (NR)

§ 1º. ...

§ 2º. As subconcessionárias sucedem a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT nos direitos e obrigações decorrentes das cláusulas contratuais e normas regulamentares da concessão. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 7º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.
- Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei n. 10.038, de 01/10/2009.


MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **Mensagem nº 034/2019**, que acompanha o Projeto em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que **“o projeto de lei em tela estabelece o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano com intuito de buscar e gerenciar recursos a serem destinados ao desenvolvimento das ações e modicidade das tarifa de transporte coletivo urbano do Município, bem como promover meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, em conformidade com os preceitos contidos no artigo 6º da Lei nº 7.018/2002, que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos municipais de transporte coletivo.”**

Da detida análise do projeto de lei em questão, verifica-se que o Prefeito Municipal pretende criar o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano, de modo a centralizar receitas e otimizar sua destinação com a finalidade de aprimorar o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Estabelece também que o Fundo Municipal a ser criado será vinculado e gerido pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT. Dentre as atribuições, verifica-se que, além da gestão de receitas e despesas, ainda estará responsável pela reordenação das atividades de publicidade e serviços atualmente aplicadas ao sistema do transporte coletivo urbano.

Considerando as prerrogativas desta Comissão, prevista no artigo 51, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, tem-se que o projeto submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal preenche os requisitos necessários à sua aprovação.

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 137/2019.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Maio de 2019.

Vereador **PAULO BALANSIN**
Presidente e Relator

Vereador **RUDOLF POLACO**
Membro

Vereador **MINGO MENEZES**
Membro

Vereador **GERALDO STOCCO FILHO**
Membro

Vereador **JORGE DA FARMÁCIA**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 11/06/2019 17:20 - 0000000000007

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 137/2019

Cria o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: VEREADOR SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que ***"Cria o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências"***.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 137/2019, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **Mensagem nº 034/2019**, que acompanha o Projeto em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que "O Projeto de Lei em tela estabelece o fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano com o intuito de buscar e gerenciar recursos a serem destinados ao desenvolvimento das ações e modicidade da tarifa de transporte coletivo urbano do Município, bem como promover os meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, em conformidade com os preceitos contidos no artigo 6º da Lei n. 7.018/2002, que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos municipais de transporte coletivo. (...)".

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 137/2019.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de junho de 2019.

Vereador SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
Presidente e Relator

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Membro

Vereador JORGE DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 18/06/2019 14:37 - 00000001218

REQUERIMENTO

DESPACHADO PARA PROVIDÊNCIAS

Em 18/06/2019

DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

Senhor Presidente

Os Vereadores que ao presente subscrevem, em consonância com o disposto nos arts. 98 e 110, inciso III, ambos do Regimento Interno, requerem a retirada da Emenda Aditiva/Modificativa (protocolo nº 1173) apresentada ao Projeto de Lei nº 137/2019, para fins de arquivamento.

GABINETE PARLAMENTAR, em 17 de junho de 2019.

Vereador PIETRO ARNAUD

Vereador VINICIUS CAMARGO

Exmo Sr
Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO A LEITURA
Sessão de 17/06/2019

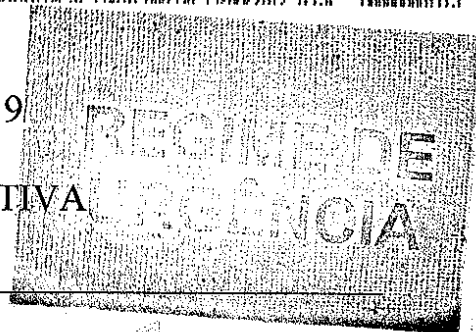
[Handwritten signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 14/06/2019 12:37 - 00000001173

AS COMISSÕES DE
CLIK-COF-COSP/PMUA.

PROJETO DE LEI Nº 137/2019

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA



Em 17/06/2019
[Handwritten signature]
Presidente da Câmara Municipal

1 - Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei epigrafado, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 4º - Fica assegurado o repasse imediato, à(s) concessionária(s) do sistema de transporte coletivo, dos recursos necessários para remuneração dos serviços prestados, conforme parâmetros definidos na Lei Municipal nº 7.018/2008, no Edital de Licitação e no contrato de concessão, sob pena de responsabilização do ordenador das despesas do Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa.

...

2 - Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei epigrafado a seguinte redação:

...

Art. 7º - O Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa será regulamentado mediante lei específica.

...

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória tem por objetivo o aprimoramento do texto original, de forma a assegurar o repasse de valores devidos à concessionária do transporte coletivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 2019.

[Handwritten signature]
Vereador PIETRO ARNAUD

[Handwritten signature]
Vereador VINICIUS CAMARGO

Vereador EDUARDO KALINOSKI



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESRACHADO A LEITURA
Resseio de: [assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - 14/06/2019 18:27 - 00000001175

AS COMISSÕES DE

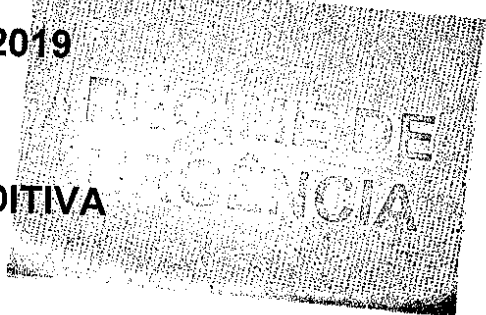
CLTR - COT - COTR - COTM - COTU

PROJETO DE LEI Nº 137/2019

Em 17 de Maio de 2019

Presidente da Câmara Municipal

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA



1 - Dê-se aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

...

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa, de natureza contábil, vinculado à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, com o objetivo de captar e gerenciar recursos destinados ao desenvolvimento das ações do serviço público de transporte coletivo urbano do Município e a modicidade da tarifa, ficando expressamente vedada a utilização dos recursos arrecadados para outros fins, sob pena de responsabilização do ordenador das despesas do Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa:

...

II – recursos oriundos de arrecadações de veiculação de propaganda nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo urbano “busdoor” e conforme os arts 24-A e 26 da Lei n. 7.018, de 18/11/2002;

...

Parágrafo único – As receitas:

I – descritas nos incisos II a VII do caput deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominada Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano;

II – descrita no inciso I do caput deste artigo serão depositadas em conta específica a ser denominada, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, destinada exclusivamente ao repasse dos recursos necessários à(s) concessionária(s) do sistema de transporte coletivo, para remuneração dos serviços prestados, conforme parâmetros definidos na Lei Municipal nº 7.018/2008, no Edital de Licitação e no contrato de concessão, sob pena de responsabilização do



ordenador das despesas do Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa.

...

2 – Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei epigrafado, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

...

Art. 4º - Fica assegurado o repasse, à(s) concessionária(s) do sistema de transporte coletivo, dos recursos necessários para remuneração dos serviços prestados, conforme parâmetros definidos na Lei Municipal nº 7.018/2008, no Edital de Licitação e no contrato de concessão, sob pena de responsabilização do ordenador das despesas do Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa.

Parágrafo Único – O repasse dos recursos previsto no *caput* deverá ocorrer impreterivelmente no dia útil subsequente.

...

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória tem por objetivo o aprimoramento do texto original.

Por essas razões apresento esta proposição acessória esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de junho de 2.019.

Vereador EDUARDO KALINOSKI

Vereador WALTER JOSÉ DE SOUZA- " VALTÃO "



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 18/06/2019 15:51 - 00000001377

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 137/2019

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA
(Protocolo nº 1174)

Autores: Vereadores EDUARDO KALINOSKI e WALTER JOSÉ DE SOUZA "VALTÃO"

Relator: Vereador PIETRO ARNAUD

1. RELATÓRIO

Os Vereadores EDUARDO KALINOSKI e VALTÃO submetem à apreciação do Soberano Plenário, Emenda Modificativa/Aditiva, visando alterar e acrescentar dispositivos ao Projeto de Lei epigrafo.

Despachada para leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a Proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



2. VOTO DO RELATOR

O inciso I do § 2º do art. 118, do Regimento Interno, dispõe que as emendas poderão ser apresentadas por qualquer Vereador, até quando o Projeto figurar na Ordem do Dia para discussão em primeiro turno, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice constitucional ou legal à sua regular tramitação.

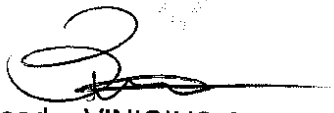
Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade da EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 137/2019, nos termos da Subemenda Substitutiva em apenso, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade da EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 137/2019, nos termos da Subemenda Substitutiva em apenso, reservando-se aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de junho de 2019.


Vereador PIETRO ARNAUD
Presidente e Relator


Vereador VINICIUS CAMARGO
Membro

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Membro


Vereador CELSO CIESLAK
Membro

Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 137/2019 SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

1 - Dê-se aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafoado, a seguinte redação:

...

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa, de natureza contábil, vinculado à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, com o objetivo de captar e gerenciar recursos destinados ao desenvolvimento das ações do serviço público de transporte coletivo urbano do Município e a modicidade da tarifa, ficando expressamente vedada a utilização dos recursos arrecadados para outros fins, sob pena de responsabilização do ordenador das despesas do Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa:

...

II – recursos oriundos de arrecadações de veiculação de propaganda nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo urbano “busdoor” e conforme os arts. 24-A e 26 da Lei n. 7.018, de 18/11/2002;

...

Parágrafo único – As receitas:

I – descritas nos incisos II a VII do caput deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominada Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano;

II – descrita no inciso I do caput deste artigo serão depositadas em conta específica a ser denominada, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, destinada exclusivamente ao repasse dos recursos necessários à(s) concessionária(s) do sistema de transporte coletivo, para remuneração dos serviços prestados, conforme parâmetros definidos na Lei Municipal nº 7.018/2008, no Edital de Licitação e no contrato de concessão, sob pena de responsabilização do ordenador das despesas do Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

4

...

Art. 7º - O Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa será regulamentado mediante lei específica.

...

2 - Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei epigrafado (renumerando-se os subsequentes), com a seguinte redação:

...

Art. 4º - Fica assegurado o repasse à(s) concessionária(s) do sistema de transporte coletivo, dos recursos necessários para remuneração dos serviços prestados, conforme parâmetros definidos na Lei Municipal nº 7.018/2008, no Edital de Licitação e no contrato de concessão, sob pena de responsabilização do ordenador das despesas do Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa.

Parágrafo Único - O repasse dos recursos previsto no caput deverá ocorrer impreterivelmente no dia útil subsequente.

...

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de junho de 2019.


Vereador PIETRO ARNAUD
Presidente e Relator


Vereador VINICIUS CAMARGO
Membro

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Membro


Vereador SELSO CIESLAK
Membro

Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 12/06/2019 17:37 - 00000000310

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 137/2019

Dê-se aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação.

Autores: Vereadores **EDUARDO KALINOSKI** e **VALTÃO**

Relator: Vereador **PAULO BALANSIN**

1. RELATÓRIO

Os Srs. Vereadores **EDUARDO KALINOSKI** e **VALTÃO** submetem à deliberação desta Colenda Casa, Emenda Modificativa/Aditiva ao Projeto de Lei epigrafado, com a seguinte ementa *“Dê-se aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação.”*

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº **137/2019**, vem a esta Comissão Permanente para análise do mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Justificativa que acompanha a **Emenda Modificativa/Aditiva** ao Projeto em análise, os Srs. Vereadores assinalam, em síntese, que **“a presente proposição acessória tem por objetivo o aprimoramento do texto original.”**

As sugestões formuladas pelos ilustres parlamentares, por si só, justificam o acolhimento e aprovação de tais emendas.

Dessa forma, pelo exame do projeto e justificativa, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação da **Emenda Modificativa/Aditiva** ao Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação à **Emenda Modificativa/Aditiva** ao Projeto de Lei nº 137/2019, por esta Comissão Permanente.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de junho de 2019.

Vereador **PAULO BALANSIN**
Presidente e Relator

Vereador **JORGE DA FARMÁCIA**
Membro

Vereador **MINGO MENEZES**
Membro

Vereador **GERALDO STOCCO FILHO**
Membro

Vereador **RUDOLF POLACO**
Membro